PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 18/2026/FMS
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026/FMS
IMPUGNANTE: LUGRAN – CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por LUGRAN – CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA. contra as disposições do item 9.5.1.3 e da Observação 2 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, reproduzidas no Estudo Técnico Preliminar – Anexo II, referentes à comprovação da qualificação técnico-operacional para execução de, no mínimo, 150 m² de pintura epóxi.

A Impugnante sustenta, em síntese, que o sistema eletrônico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA-SC não disponibiliza a expressão "pintura epóxi" como classificação técnica autônoma para preenchimento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, oferecendo apenas a classificação genérica "Pintura".

Em razão disso, requer a retificação do instrumento convocatório para que sejam expressamente aceitas ARTs, Certidões de Acervo Técnico-Profissional – CATs ou Certidões de Acervo Operacional – CAOs registradas sob a classificação genérica "Pintura", acompanhadas de atestado, planilha de serviços, contrato, memorial descritivo ou outros documentos destinados a demonstrar a efetiva execução da pintura epóxi.

Requer, ainda, que eventual ausência da expressão literal "pintura epóxi" nos documentos emitidos pelo Conselho profissional não constitua motivo de inabilitação, que sejam realizadas diligências para complementação das informações e que, em caso de retificação do edital, seja reaberto o prazo para apresentação das propostas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

A controvérsia apresentada pela Impugnante decorre de interpretação que não corresponde ao conteúdo efetivo do instrumento convocatório.

O edital não exige que a expressão "pintura epóxi" conste, de maneira literal, nos campos padronizados da ART, da CAT ou da CAO.

O que o instrumento convocatório exige é que a execução anterior de pintura epóxi esteja expressamente demonstrada no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa e submetido a registro perante o Conselho profissional competente.

Essa distinção é fundamental para a adequada compreensão da exigência.

Nos termos do art. 2º da Resolução Confea nº 1.137/2023, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou pela prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

> Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

A CAT, conforme estabelece o art. 47 da mesma Resolução, é o instrumento que certifica que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades integrantes do acervo técnico do profissional.

> Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

A CAO, por sua vez, conforme o art. 53 da Resolução Confea nº 1.137/2023, certifica que consta dos assentamentos dos CREAs o registro das ARTs relacionadas às atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica.

> Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Crea, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

O atestado de capacidade técnica, documento exigido pelo Edital, possui natureza e finalidade distintas. De acordo com o art. 58, parágrafo único, da Resolução Confea nº 1.137/2023, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou do serviço, destinada a identificar seus elementos qualitativos e quantitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

> Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
> Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, **as atividades técnicas executadas** e a empresa contratada.

Diferentemente dos campos padronizados do sistema eletrônico utilizado para o registro da ART, o conteúdo do atestado é elaborado pelo próprio contratante da obra ou do serviço. O documento comporta a descrição detalhada das atividades efetivamente executadas, inclusive do tipo de material empregado, do local de aplicação, do método utilizado e dos respectivos quantitativos.

Não existe, portanto, impedimento para que o contratante declare expressamente no atestado que a empresa executou pintura epóxi, indicando a área correspondente e as demais informações necessárias à identificação do serviço.

O fato de o sistema eletrônico do CREA-SC eventualmente disponibilizar apenas a classificação genérica “Pintura” para preenchimento da ART não impede que o atestado emitido pelo contratante registre, de maneira expressa, que a atividade executada foi pintura epóxi.

A limitação apontada pela Impugnante, portanto, refere-se exclusivamente à nomenclatura dos campos padronizados da ART e não alcança o conteúdo descritivo do atestado de capacidade técnica.

Por essa razão, não procede a alegação de impossibilidade material de atendimento da exigência.

O edital também não determina que a expressão “pintura epóxi” esteja simultaneamente reproduzida na ART, na CAT, na CAO e no atestado. Exige-se apenas que o conjunto documental seja coerente e que o atestado registrado perante o Conselho profissional demonstre expressamente a execução anterior do serviço e o respectivo quantitativo.

Assim, poderá ser apresentada ART, CAT ou CAO contendo a classificação genérica “Pintura”, desde que o correspondente atestado de capacidade técnica demonstre, de maneira expressa e inequívoca, que a atividade efetivamente executada compreendeu pintura epóxi no quantitativo mínimo estabelecido pelo edital.

Não há, portanto, necessidade de retificação, pois a possibilidade pretendida pela Impugnante não é vedada pelo instrumento convocatório.

II.2. DA NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO EXPRESSA NO ATESTADO

A Observação 2 do Termo de Referência determina que os atestados contenham expressamente os serviços relacionados, não admitindo que a comprovação decorra de informação meramente presumida ou subentendida.

A finalidade da regra é permitir a verificação objetiva da experiência anterior da empresa e impedir que atividades específicas sejam consideradas comprovadas com base em descrições excessivamente amplas ou genéricas.

Um atestado que informe apenas a execução de “pintura”, sem identificar o material ou o sistema empregado, não permite concluir, de maneira segura, que a empresa executou pintura epóxi. A descrição genérica pode abranger diferentes tipos de materiais, métodos executivos e níveis de complexidade.

A execução anterior de pintura convencional não comprova, necessariamente, experiência com pintura epóxi. Por isso, a indicação expressa no atestado não representa formalidade inútil ou rigor excessivo. Trata-se de informação material indispensável para verificar se a empresa possui experiência efetiva na execução da parcela relevante exigida pelo edital.

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 determina que o desatendimento de exigências meramente formais, quando não comprometer a aferição da qualificação do licitante, não ocasionará seu afastamento da licitação.

No presente caso, entretanto, a identificação do tipo de pintura executada não constitui formalidade meramente nominativa. A informação é necessária para a própria aferição da qualificação técnico-operacional da empresa. Sem a indicação do tipo de revestimento executado, não é possível confirmar o atendimento da exigência estabelecida no edital.

A Administração não está exigindo correspondência literal entre os campos padronizados do sistema do CREA e a redação do edital. Está exigindo apenas que o documento emitido

pelo contratante, especificamente destinado a descrever as atividades efetivamente executadas, contenha informações suficientes para comprovar a experiência alegada.

A exigência assegura o julgamento objetivo, a isonomia entre os participantes e a segurança da análise técnica, pois todos os licitantes deverão demonstrar a execução anterior do mesmo serviço mediante documentação clara e verificável.

II.3. DA RELEVÂNCIA TÉCNICA, FINANCEIRA E FUNCIONAL DA PINTURA EPÓXI

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A exigência prevista no edital está diretamente relacionada à natureza e às características da obra e busca comprovar que a futura contratada possui experiência anterior na execução de uma de suas parcelas relevantes.

A pintura epóxi não constitui elemento meramente estético, acessório ou de reduzida importância. Trata-se de parcela financeiramente relevante da contratação e de elemento essencial para que a unidade de saúde apresente condições adequadas de funcionamento, conservação, limpeza e durabilidade.

No caso concreto, a pintura epóxi integra o revestimento da unidade destinada ao funcionamento da Estratégia Saúde da Família – ESF. Por se tratar de ambiente de atendimento à saúde, com circulação diária de pacientes, profissionais e equipamentos, deve apresentar acabamento resistente, uniforme, lavável e compatível com os procedimentos frequentes de limpeza e higienização.

A execução inadequada desse serviço poderá ocasionar falhas de aderência, desprendimentos, desgaste prematuro, irregularidades na superfície e dificuldades de limpeza e conservação, comprometendo a adequada utilização dos ambientes e provocando a necessidade de reparos posteriores.

Portanto, a pintura epóxi possui relevância técnica, financeira e funcional para a obra, não podendo ser tratada como simples acabamento de natureza secundária.

A exigência de experiência anterior busca reduzir os riscos de falhas executivas e assegurar que a futura contratada possua capacidade operacional para entregar um revestimento adequado às características e às necessidades de uma unidade pública de saúde.

Mostra-se, assim, legítima e proporcional a exigência de comprovação da execução anterior desse serviço, especialmente diante da necessidade de garantir a durabilidade do revestimento, facilitar as rotinas de higienização e proporcionar condições adequadas para o atendimento da população e para o desenvolvimento das atividades dos profissionais da ESF.

II.4. DA EXPERIÊNCIA EM OUTRAS OBRAS IDÊNTICAS

Registra-se, ainda, que a mesma exigência vem sendo adotada pela Administração em outras licitações destinadas à execução de obras idênticas ou de características equivalentes.

Nessas contratações, as empresas participantes apresentaram atestados de capacidade técnica que comprovavam expressamente a execução anterior de pintura epóxi, sem que fossem verificadas dificuldades relevantes ou impossibilidade material de obtenção da documentação exigida.

A experiência administrativa anterior demonstra que a exigência é exequível e pode ser atendida pelas empresas que efetivamente possuem experiência no serviço.

Esse histórico também afasta a alegação de que a redação utilizada cria obstáculo documental intransponível ou restrição indevida à competitividade. O mercado possui empresas capacitadas e que dispõem de atestados contendo a descrição expressa da execução de pintura epóxi.

Não se identifica, portanto, exigência de documento impossível de ser obtido. O atestado é emitido pelo contratante da obra ou do serviço e pode conter descrição detalhada das atividades executadas, independentemente da nomenclatura padronizada utilizada no preenchimento da respectiva ART.

II.5. DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES E DA DILIGÊNCIA

Também não merece acolhimento o pedido para que contratos, planilhas, memoriais descritivos ou documentos semelhantes sejam, de forma genérica e antecipada, admitidos como substitutos da descrição expressa constante do atestado.

O edital exige atestado de capacidade técnica porque esse é o documento emitido pelo contratante destinado a declarar e certificar as atividades efetivamente executadas pela empresa e é o documento expressamente previsto pelo art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Outros documentos poderão ser examinados, quando cabível, para verificar a correspondência, a coerência ou a autenticidade das informações apresentadas. Contudo, não substituirão automaticamente o atestado exigido nem afastarão a necessidade de comprovação expressa da execução anterior da pintura epóxi.

Da mesma forma, a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 deverá ser avaliada diante das circunstâncias do caso concreto.

Nos termos do inciso I do referido artigo, a diligência pode ser utilizada para complementar informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes na época da abertura do certame.

A diligência não autoriza a criação posterior de experiência técnica, a substituição integral do documento exigido ou a alteração substancial de atestado que não demonstre o serviço necessário.

Não cabe, portanto, estabelecer antecipadamente que toda e qualquer ausência de informação no atestado será suprida por diligência. A possibilidade de complementação dependerá do conteúdo dos documentos apresentados e da existência de elementos que

permitam esclarecer fato já demonstrado, sem alteração da substância da documentação ou violação da isonomia entre os licitantes.

II.6. DA DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO

Conforme demonstrado, o edital não exige que a expressão “pintura epóxi” conste literalmente nos campos padronizados da ART, CAT ou CAO.

A exigência recai sobre o atestado de capacidade técnica, documento emitido pelo contratante e que permite a descrição detalhada das atividades executadas.

Não há, portanto, incompatibilidade entre a exigência editalícia e o sistema eletrônico do CREA-SC, tampouco necessidade de alteração do instrumento convocatório.

Como não haverá modificação do edital ou de seus anexos, também não se aplica a necessidade de nova divulgação ou reabertura do prazo prevista no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Capivari de Baixo/SC, 5 de agosto de 2026.

Douglas Vagner